



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
ATOS DO PRESIDENTE	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1947/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18499/2022

PROTOCOLO: 2217653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, mediante o Pregão Presencial n. 73/2022, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares e camisetas para professores para manutenção das atividades da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação mediante a Análise ANA - DFE – 38/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em virtude da impossibilidade de analisar o processo antes da realização do certame.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1894/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154, e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1940/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18882/2022

PROTOCOLO: 2220135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E PEÇAS AGRÍCOLAS – PERDA DE OBJETO – CONTROLE POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Vistos; etc.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n. 89/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de aquisição de ferramentas e peças agrícolas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANÁLISE ANA - DFLCP - 778/2023, se manifestou no sentido de arquivamento do feito e controle posterior do procedimento licitatório.

A Procuradoria de Contas por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 954/2023, opinou pelo arquivamento do feito, com possibilidade de análise no controle a posterior (*a posteriori*), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “a” c/c art. 152, inciso II, ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
Ato Convocatório n. 003, de 05 de janeiro de 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1950/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18947/2022

PROTOCOLO: 2220419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLY NORIMI MIYAKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, mediante o Pregão Presencial n. 96/2022, visando o Registro de Preços objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de hospedagem do tipo diária simples com café da manhã para atender as secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFLCP – 1327/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1946/2023, pronuncia-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 152, II, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Destaca-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior já foi encaminhado a este tribunal (TC/754/2023).

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1960/2023

PROCESSO TC/MS: TC/811/2023

PROTOCOLO: 2225777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Angélica, mediante o Pregão Presencial n. 5/2023, tendo por objeto o Registro de Preços para registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção, em atendimento as secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFLCP – 1350/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1911/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/947/2023

PROTOCOLO: 2226332

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. ABAIXO DO LIMITE DE REMESSA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, mediante o Pregão Presencial n. 52/2022, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais permanentes (móveis e equipamentos), em atendimento a demanda da secretaria municipal de assistência social do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFCLP – 738/2023, informou que o valor estimado para a contratação é menor que o estabelecido no art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestando-se pelo arquivamento.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1899/2023, opinou no mesmo sentido da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar posteriormente o procedimento licitatório em comento.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1942/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1764/2023

PROCOLO: 2230013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA IRREGULARIDADES. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, mediante o Pregão Eletrônico nº 002/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação mediante a Análise ANA - DFE – 1604/2023, informou que não foram encontradas inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo as partes, manifestando-se pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1919/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.



Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154, e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18175/2022

PROTOCOLO: 2215856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, mediante o Pregão Presencial n. 83/2022, tendo por objeto a aquisição de Materiais Escolares para atender a demanda de alunos matriculados no sistema municipal de ensino do município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação mediante a Análise ANA - DFE – 9118/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, pela perda do objeto, em virtude da impossibilidade de analisar o processo antes da realização do certame.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1892/2023, pronuncia-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154, e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1954/2023

PROCESSO TC/MS: TC/333/2023

PROTOCOLO: 2223551



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS. ABAIXO DO LIMITE DE REMESSA OBRIGATÓRIA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, mediante o Pregão Presencial n. 23/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para organização e realização de eventos para atender às necessidades do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFLCP – 239/2023, informou que o valor estimado para a contratação é menor que o estabelecido no art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestando-se pelo arquivamento.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1898/2023, opinou pelo arquivamento do processo, acompanhando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1958/2023

PROCESSO TC/MS: TC/363/2023

PROTOCOLO: 2223667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, mediante o Pregão Presencial n. 3/2023, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Materiais de Pintura para atender as necessidades das Secretarias de Infraestrutura, Saúde, Esporte, Assistência Social, Educação e Agência de Trânsito do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFLCP – 1330/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.



A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1910/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2017/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14730/2022

PROCOLO: 2203606

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 014/2022, instaurado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, de adequação, de implantação de instalações elétricas, lógicas e metálicas e ópticas para equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2018/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15548/2022

PROCOLO: 2206062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 76/2022, instaurado pelo Município de Iguatemi, tendo como objeto a contratação de instituição financeira pública ou privada, em caráter de exclusividade, para processamento da folha de pagamento do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2019/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15554/2022

PROCOLO: 2206076

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 76/2022, instaurado pelo Município de Tacuru, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, visando atender as necessidades das diversas secretarias do município, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.



O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2020/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15687/2022

PROTOCOLO: 2206567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 36/2022, instaurado pelo Município de Laguna Carapã, tendo como objeto o registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos permanentes (computadores, notebooks, tablets, scanners, monitores, projetores e televisores), para atender às demandas das diversas Secretarias e Fundos do Município de Laguna Carapã/MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 62/2023

PROCESSO TC/MS : TC/101/2023
PROTOCOLO : 2222749
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU : EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/101/2023) trata-se de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E PARCERIAS, sobre a Concorrência nº. 9/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, cuja sessão estava prevista para 14 de fevereiro de 2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

3.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS, AÇÕES E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

03. – A Divisão argumenta que existem inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação. Especificamente, insurge-se contra a **ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo (valor estimado); da ausência de objetividade quanto a documentação relativa à regularidade fiscal e da ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica, capazes de macular a competitividade entre os licitantes.**

04. – O jurisdicionado intimado apresentou documentos e **suspendeu o procedimento licitatório, visando posterior regularização** (fl. 162). Em consulta ao Diário Oficial do Município, Edição 4092, de 14/02/23 verifico que de fato, o procedimento licitatório foi suspenso, informando que nova data de abertura será publicada no Diário Oficial do Município.

05. – Quanto à ausência das adequadas técnicas de estimativas do quantitativo previsto no Estudo Técnico Preliminar, o referido expediente visa assegurar a viabilidade técnica da contratação, cuja ausência ou incompletude poderá resultar em uma contratação que não atenda as reais necessidades da administração. Logo, as informações quanto ao valor são de suma importância pois irá orientar a licitação. Como bem pontuado pela Equipe Técnica, à fl. 216: **“A ausência no ETP dos dados, registros e informações ora trazidas, colaboraram com a conclusão pela irregularidade do estudo prévio e ainda ofendem os arts. 6º, IX e 7º, §4º da Lei 8.666/1993, além de prejudicar o controle interno, externo e social dos atos administrativos.”**

06. – No tocante à exigência genérica de atestado de capacidade técnica, sem critérios objetivos, tal prática ofende aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade, bem como ao art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal.

07. – Com relação a ausência de objetividade quanto à documentação de regularidade fiscal, em que pese o gestor apresentar proposta para adequar o edital, a referida ainda está em desacordo com o art. 29 da Lei nº. 8.666/93, que prevê objetividade no cumprimento da prova da regularidade fiscal, sob pena de ofender o art. 44, caput, §1º, da Lei 8.666/1993 e os princípios norteadores da licitação.

08. – Portanto, acolho os apontamentos da equipe técnica, no sentido de **“a mera repetição da expressão literal do artigo 29, sem eleger os documentos específicos que serão necessários para a comprovação da regularidade fiscal, concernentes ao objeto licitado, caracterizam ofensa ao art. 3º, caput, art. 29, incisos II e III, art. 44, caput, §1º, todos da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10520/2002”.**

09. – Por fim, conforme bem pontuou a equipe técnica, os itens analisados em sede de resposta à intimação, encartados à fl. 211, são apenas propostas de adequações ao Edital, as quais, apesar de não se tratar de análise de edital publicado, foram



analisados pela equipe técnica. **Contudo, ainda que efetuadas as alterações sugeridas pelo jurisdicionado à fl. 211, o certame, continuaria com os vícios capazes de macular a competitividade entre os licitantes.**

10. – Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

11. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E PARCERIAS, com fulcro nos artigos 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de manter a suspensão do procedimento licitatório – Concorrência nº. 9/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ noticiada à fl. 162 dos autos, em razão das irregularidades apresentadas. **Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;**

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) úteis** as falhas apontadas sejam corrigidas, nos seguintes termos: **b.1)** elabore um ETP com dados e informações adequadas nos moldes do art. 7, § 4º, da Lei nº. 8.666/93; **b.2)** realize a exigência dos documentos imprescindíveis quanto a regularidade fiscal, previstos no caput, art. 29, incisos II e III, art. 44, caput, §1º, todos da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10520/2002; **b.3)** exigência específica de atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº. 8.666/93;

c) Determinar que no prazo de **5 (cinco) dias úteis** encaminhe a documentação que comprove que a suspensão do certame permanece vigente, e fixo **multa em 300 (trezentas) UFERMS**, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

12. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

13. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

14. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1536/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17158/2022

PROTOCOLO: 2212060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 82/2022, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em varrição/sarjeta de vias públicas/limpeza de sarjeta e meio fio, capina manual e raspagem, pinturas de meio-fio, serviços de limpeza de bueiros, serviços de limpeza corretiva e serviços relacionados à manutenção e limpeza de vias e logradouros públicos.



A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1585/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17684/2022

PROTOCOLO: 2213947

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SOYLA CARLA ALVES GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 78/2022, do Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de software de gerenciamento de processo eletrônico com assinatura digital, bem como, prestação de serviços técnicos de natureza continuada, tais como: implantação, manutenção, treinamento, suporte técnico e garantia, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Administração Pública, no âmbito municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17687/2022

PROTOCOLO: 2213967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 55/2022, do Município de Paraíso das Águas, tendo como objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades da frota da secretaria municipal de infraestrutura rural e urbana, secretaria municipal de desenvolvimento econômico, meio ambiente e turismo, secretaria municipal de assistência social habitação e cidadania e secretaria municipal de educação, cultura, esportes e lazer.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1823/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27003/2016/001

PROTOCOLO: 2017183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o n.º XXX.826.901-XX, em desfavor do Acórdão “AC02 – 768/2019”, proferido nos autos do processo TC/27003/2016 (peça 54).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de agosto de 2022 (peça 8), opinou pelo provimento parcial do recurso.

Após parecer do Ministério Público de Contas, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/27003/2016, Peça 61), verifica-se que o Jurisdicionado, em fevereiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/27003/2016, Peça 61), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3379/2019/001

PROTOCOLO: 2161341

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Antonio de Pádua Thiago, inscrito no CPF sob o n.º XXX.669.721-XX, em desfavor da r. Deliberação “AC01 - 471/2021”, proferida nos autos do processo TC/3379/2019 (peça 41).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e improvemento do presente recurso (peça 07).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3379/2019, Peça 50), verifica-se que o Jurisdicionado, em novembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/3379/2019, Peça 50), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1348/2022

PROTOCOLO: 2151679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 3/2022, do Município de Paraíso das Águas/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com fornecimento de maquinários por hora e caminhões por DMT (distância média de transporte), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana na manutenção das estradas vicinais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.



Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1463/2022

PROTOCOLO: 2152583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE - CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Inexigibilidade e Credenciamento n.º 001/2022**, do município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em limpeza/higienização, carga/troca de gás e instalação de aparelhos condicionadores de ar, em atendimento aos Fundos e Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1814/2022

PROTOCOLO: 2154097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 3/2022, do Município de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Limpeza Pública.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2278/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2009/2022

PROTOCOLO: 2154742

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANO KAWAHATA BARRETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 3/2022, do Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ com faixa granulométrica tipo C, padrão DNIT CAP-30/45 ou CAP-50/70, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito — SEINTRA.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2294/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2177/2022

PROTOCOLO: 2155243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANO KAWAHATA BARRETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 4/2022, do Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto contratação de empresa visando fornecimento de Concreto Usinado (FCK 18), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito - SEINTRA.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2006/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05709/2017/001

PROTOCOLO: 2117591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.677.901-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.FEK - 3315/2020”, proferida nos autos do processo TC/05709/2017 (peça 10).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de agosto de 2022 (peça 09), manifestou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em dezembro de 2022, emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso (peça 10).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/05709/2017, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado, em fevereiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/05709/2017, Peça 17), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 64/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/208/2023
PROTOCOLO	: 2223137
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 1/2023 da Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para dispensação na Farmácia Especializada, com valor INICIALMENTE estimado em R\$ 1.952.840,45 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).



Após diligente atuação da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA - DFS - 279/2023 (p. 747-754) apontando que:

A pesquisa de preços não se balizou pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, contrariando o inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993

Preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) – Violação das Leis nº 10.742/2003 e nº 8.078/1990

Acolhendo a proposta de encaminhamento, entendi por bem conceder medida cautelar para suspensão do certame, decisão devidamente comunicada, conforme termo de ciência em intimação (p. 762).

Foram juntadas respostas da Sra. Franciane Mariano Forni (p. 765-771), em que foi comprovada a suspensão (p. 768) e do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (p. 777) que informou concordância com os termos dos esclarecimentos constantes na resposta daquela.

Encaminhado para manifestação técnica por força do art. 153, I da Resolução n. 98, de 2018, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise ANA - DFS - 1737/2023 (p.778-780), propôs:

- a) A adoção das providências que entender necessárias para o encerramento desse controle prévio;
- b) Após concluída a nova pesquisa de preços, seja determinado o reencaminhamento dessa licitação, em um novo processo, para que o controle prévio seja novamente exercido.

Após ter sido encaminhado para Ministério Público de Contas para parecer, DSP - G.RC - 4762/2023 (p. 782), foram juntados demais documentos de resposta (p. 784-792), indicando novo mapa comparativo e uma redução de R\$ 311.721,02 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e um reais e dois centavos) no valor estimado da contratação, ensejou a adequação de quase a totalidade dos preços de referência - especificamente 142 (cento e quarenta e dois) itens - aos limites impostos pela Tabela CMED.

Ao analisar os documentos de resposta a Divisão de Fiscalização de Saúde, na ANA - DFS - 2033/2023 (p. 795-798) identificou ausência do subanexo X com a pesquisa de preços e o mapa comparativo, motivando a intimação (p. 800), cujo cumprimento resultou na juntada da resposta e documentos (p. 802-816), que analisados resultaram nos termos da análise ANA - DFS - 2086/2023 (p. 818-820), que identificou 3 (três) preços ainda acima do valor da tabela CMED.

É o relatório.

O objeto contratual é de extrema essencialidade, posto que o direito a saúde está dentre os direitos sociais, constitucionalmente indicados e tratados nos art. 6º, sendo que a Constituição Federal reservou 5 (cinco) artigos para tratar da matéria (art. 195-200 da Constituição Federal).

Tão caro para o Estado o direito a plena saúde, que o legislador fez constar aplicação mínima, nos termos do art. 198 da Constituição Federal.

Feitos esses registros, ao analisar propriamente os autos, tenho como necessário salientar o empenho da unidade técnica, atuação pela qual, acolhida por esta relatoria, resultou uma redução do valor estimado em R\$ 311.721,02 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e um reais e dois centavos).

Assim, a atuação deste Órgão de Controle Externo teve, ainda que em liminar, resultou na efetiva diminuição do valor estimado da contratação e adequação de quase totalidade dos valores aos valores da tabela CMED, remanescendo apenas 3 (três) que passo ao registro dos itens e valores:

Item:	Descrição:	Quant.:	Total Pesquisa anterior:	Item CMED	Total CMED:	Item Pesquisa atual	Total Pesquisa atual:
73	Imunoglobina Hum. Anti RH	300	R\$ 97.423,01	R\$ 232,61	R\$ 69.783,00	286,34	R\$ 85.903,77
84	Lisdexanfetamina Dimesilato 50	2400	R\$ 32.413,25	R\$ 11,66	R\$ 27.984,00	12,04	R\$ 28.906,49
113	Pioglitazona Clorid. 45mg	6600	R\$ 39.784,14	R\$ 4,71	R\$ 31.086,00	4,81	R\$ 31.746,00

A persistência da Divisão de Fiscalização de Saúde, na suspensão do certame, se justifica diante dos 3 (três) preços ainda acima da tabela CMED, posicionamento que pondero com a essencialidade do objeto (medicamentos), para adotar uma solução modular.



Não obstante toda a essencialidade do objeto, o Controle Externo não pode ser minimizado a ponto de, em nome da necessária continuidade da política pública, nada poder fazer, visto que também tem posicionamento constitucional de destaque para a garantia, dentre outros, dos princípios da economicidade e eficiência.

Assim, acredito que a melhor solução para o presente caso, é a revogação da cautelar, nos termos anteriormente concedidos, em relação aos itens que tiveram valores adequados à tabela CMED, facultando à administração municipal a continuidade em relação aos itens 73, 84 e 113, desde que adote os valores da tabela CMED acima indicados, justificando nos autos do processo licitatório eventual impossibilidade de adota-los.

Anoto que o posicionamento aqui adotado, em sede de cautelar, não configura juízo de valor sobre o mérito do presente processo de controle prévio e do seu conseqüente controle posterior.

Diante do exposto **REVOGO** a cautelar anteriormente concedida, possibilitando o prosseguimento do Pregão Presencial n. 1/2023 da Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS em relação aos itens que tiveram valores adequados à tabela CMED, facultando à Administração Municipal a continuidade em relação aos itens 73, 84 e 113, desde que adote os valores da tabela CMED acima indicados com destaque em azul, justificando nos autos do processo licitatório eventual impossibilidade de adota-los.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10060/2019/001

PROTOCOLO: 2123095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3885/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3885/2021, proferida no Processo TC/10060/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22223/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-3885/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2012/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO



Em consulta aos autos originários (TC/10060/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3885/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/10060/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento do mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2297/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1150/2019

PROTOCOLO: 1956589

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MERCY RAMOS GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mercy Ramos Gomes, matrícula n. 3481-1, ocupante do cargo de Profissional da Educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Mario Sérgio Aguiar Siqueira, secretário de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1653/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2106/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 5/2019, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 1.586, edição do dia 11 de janeiro de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c art. 6º da EC 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mercy Ramos Gomes, matrícula n. 3481-1, ocupante do cargo de Profissional da Educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2316/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1170/2019

PROTOCOLO: 1956683

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: MARIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MOACYR PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Moacyr Pereira, matrícula n.10036-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos I, classe A-G, nível I, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, constando como responsável o Sr. Mario Sérgio Aguiar Siqueira, secretário de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1654/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2215/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 6/2019, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 1.586, edição do dia 11 de janeiro de 2019, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c art. 3º da EC 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Moacyr Pereira, matrícula n.10036-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos I, classe A-G, nível I, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico



de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2321/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1194/2019

PROTOCOLO: 1956840

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: MARIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LAUTHER DA SILVA SERRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Lauther da Silva Serra, matrícula n. 1458-1, ocupante do cargo de profissional de medicina, classe G-C, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria de Saúde de Corumbá, constando como responsável o Sr. Mario Sérgio Aguiar Siqueira, secretário de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1656/2023 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2217/2023 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 7/2019, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 1.586, edição do dia 11 de janeiro de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c art. 6º da EC n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Lauther da Silva Serra, matrícula n. 1458-1, ocupante do cargo de profissional de medicina, classe G-C, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria de Saúde de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2336/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1841/2019

PROTOCOLO: 1961172

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ADELMA MARIA PINTO GALEANO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Adelma Maria Pinto Galeano, matrícula n. 003-1, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-F, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Assistência Social de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1659/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2218/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 9/2019, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 1.606, edição do dia 8 de fevereiro de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c art. 6º da EC 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Adelma Maria Pinto Galeano, matrícula n. 003-1, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-F, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Assistência Social de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2346/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1850/2019

PROTOCOLO: 1961275

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RAUL NUNES DELGADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul Nunes Delgado, matrícula n. 5328-3, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-D, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1660/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2220/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 10/2019, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 1.606, edição do dia 8 de fevereiro de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c art. 6º da EC 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul Nunes Delgado, matrícula n. 5328-3, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-D, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2347/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1915/2019

PROTOCOLO: 1961471

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ



RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOÃO DANIEL VIDAL DE PAULA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Daniel Vidal de Paula, matrícula n. 2572-1, ocupante do cargo de profissional de medicina, classe G-F, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1662/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2205/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 15/2019, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 1.606, edição do dia 8 de fevereiro de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c art. 6º da EC 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Daniel Vidal de Paula, matrícula n. 2572-1, ocupante do cargo de profissional de medicina, classe G-F, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2363/2023

PROCESSO TC/MS: TC/167/2019
PROTOCOLO: 1950027
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL: MÁRCIA ANDREIA MOLINA AZEVEDO SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 49/2018
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



IRREGULARIDADES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Assistência Social do Município de Mundo Novo, conforme o Relatório de Auditoria n. 49/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão da Sra. Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, ex-secretária de Assistência Social.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 23 a 26 de novembro de 2020, conforme o Acórdão AC00-1274/2020 (peça 25) que declarou irregulares os atos praticados pela Sra. Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, ex-secretária, na gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Mundo Novo, durante o exercício financeiro de 2017, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Inconformada com os termos do Acórdão AC00-1274/2020, a ex-secretária de Assistência Social de Mundo Novo interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-701/2022, prolatado no Processo TC/167/2019/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta à recorrente de 30 (trinta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Posteriormente, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Márcia Andreia Molina Azevedo Silva quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1274/2020, reduzida pelo Acórdão AC00-701/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-secretária de Assistência Social do Município de Mundo Novo, Sra. Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada no Acórdão AC00-1274/2020, reduzida pelo Acórdão AC00-701/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6132/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09888/2017

PROTOCOLO: 1816297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/09888/2017, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 72.



Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/09888/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09892/2017
PROTOCOLO: 1816301
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/09892/2017, a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 50.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/09892/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09894/2017
PROTOCOLO: 1816303
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.



Consta do Processo TC/09894/2017, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 62.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/09894/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09898/2017
PROCOLO: 1816307
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/09898/2017, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 59.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/09898/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09904/2017
PROCOLO: 1816313
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

Consta do Processo TC/09904/2017, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 61.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/09904/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09916/2017

PROCOLO: 1816325

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/09916/2017, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 54.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/09916/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 5766/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2392/2023



PROTOCOLO: 2232577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-5415/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-5415/2022, proferida nos autos do TC/10233/2019, que registrou a contratação temporária para a função de agente comunitário de saúde e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4432/2023 (peça 4) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2751/2023

PROTOCOLO: 2233775

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: ELIZAMA MEDINA REIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender os alunos das unidades escolares de Ladário-MS, com valor estimado de R\$ 889.511,79 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 2076/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2363/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ressalta-se que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas sugeriram a recomendação ao gestor responsável para que desconsidere valores excessivamente elevados, apresentados na pesquisa de preços, para estabelecer o preço de referência da aquisição/contratação dos itens/serviços a serem licitados.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e recomendação ao gestor responsável para que tenha maior rigor na realização da pesquisa de preços.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/654/2023

PROTOCOLO: 2225040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Terenos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de ensino, para o ano letivo de 2023, com valor estimado de R\$ 5.900.887,16 (cinco milhões, novecentos mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-1907/2023, reiterou o entendimento contido na Análise ANA – DFE – 515/2023, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para justificar os apontamentos realizados.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-2213/2023 e informou que a licitação em comento já se encontra homologada para a empresa Tuca Transporte Eireli, tendo apresentado o melhor preço e atendido a todas as linhas solicitadas no Pregão. Sugere, então, a recomendação ao gestor “para que consulte o site com a regularidade necessária para que todos tenham acesso as informações de procedimentos licitatórios a realizar e que as informações constantes no ETP, Termo de Referência e o Edital sejam análogas”. Por fim, manifesta-se pela extinção e consequente arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e recomendação ao responsável para que tenha mais rigor quanto à escolha do critério de julgamento da licitação, com vistas à ampliação da competitividade e possível obtenção de propostas mais vantajosas à Administração, para que faça constar as informações necessárias para a correta identificação do objeto a ser licitado e disponibilize os editais no Portal da Transparência do Município.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/782/2023

PROTOCOLO: 2225651

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO



RESPONSÁVEL: ELIZAMA MEDINA REIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, com valor estimado em R\$ 2.352.412,04 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 1875/2023, informou que a resposta apresentada pela Sra. Elizama Medina Reis foi suficiente para atender os apontamentos contidos na ANA – DFE – 720/2023.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2150/2023 e pronunciou-se pela extinção e consequente arquivamento destes autos, por perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6399/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4082/2020
PROTOCOLO	: 2032362
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS DE GOVERNO 2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, (peça 80) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-429/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de março de 2023.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 159/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 03/03/2023 à 01/04/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 160/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **SONIA BENITEZ DE OLIVEIRA, matrícula 809**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 24/02/2023 à 15/03/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 161/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **LETICIA DOMINGOS GONCALVES, matrícula 2660**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 08/03/2023 à 06/04/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 162/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 09/03/2023 à 07/04/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 163/2023, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar os servidores **CARLA MARIA CALIL, matrícula 2793**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, **DENNER DE CASTRO RAMIRES, matrícula 2964**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231**, Chefe I, símbolo TCDS-101 e **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para constituírem a Comissão de Fiscalização dos Serviços Prestados no Restaurante deste Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0328/2019
PROCESSO TC-AD/0191/2023
7º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **ASSOCIAÇÃO CIDADE DOS MENINOS DE CAMPO GRANDE-MS.**
OBJETO: Repactuação do Termo de Colaboração mediante o reajuste do salário mínimo e do valor do transporte coletivo para até 45 adolescentes.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: O valor por adolescente referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2023 em decorrência do reajuste de salário mínimo será de R\$ 2.170,45 (Dois mil cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos).
O valor por adolescente a ser pago a partir de março de 2023 será de R\$ 2.193,45 (Dois mil cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) em decorrência do acréscimo do reajuste de vale transporte.
ASSINAM: Jerson Domingos e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.
DATA: 14 de março de 2023.

